



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13882.000364/2009-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-004.314 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente HENRIQUE CESAR SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas com Alexandre L. S. Vieira (R\$ 120,00), Francisco João Fonseca (R\$ 50,00), Maternidade Frei Galvão (R\$ 300,00), Sérgio Alimonda Salazar (R\$ 200,00) e Plano de saúde Unimed de Guaratinguetá (R\$ 138,99).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas **deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 27.418,99**, para alegados tratamentos do declarante e sua esposa (dependente), por não comprovação da efetividade das despesas, bem como apresentação de recibos contendo irregularidades, referentes aos profissionais/empresas:

- Ana Claudia de Marins Ferrão, fisioterapeuta, no valor de R\$ 5.560,00;
- Claudia de Paiva Caltabiano, psicóloga, no valor de R\$ 7.050,00;
- Tatiane Alves Sampaio, cirurgiã-dentista, no valor de R\$ 14.000,00;
- Alexandre L. S. Vieira, médico, no valor de R\$ 120,00;
- Francisco João Fonseca, médico otorrino, no valor de R\$ 50,00;
- Maternidade Frei Galvão, no valor de R\$ 300,00;
- Sérgio Alimonda Salazar, médico homeopata, no valor de R\$ 200,00;
- Plano de saúde Unimed de Guaratinguetá, no valor de R\$ 138,99.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual defende que os recibos estão em consonância com a legislação vigente, que os serviços foram efetivamente executados e os pagamentos realizados, que apresentou ao Fisco tudo o que lhe fora solicitado, que os extratos bancários mostram movimentação financeira compatível com as despesas, que as irregularidades apontadas nos documentos não procedem ou são vícios meramente formais que não os invalidam. Pede o cancelamento do débito.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP negou provimento à impugnação. Do voto do acórdão n.º 17-54.087 da 10ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 114 e segs.):

“(…)

Conforme assinalado acima, a legislação tributária determina caber ao contribuinte a prova de que as despesas por ele declaradas atendem aos requisitos legais, bem como comprovar o efetivo pagamento.

Assim, o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados, especificados e comprovados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Em princípio, os recibos fornecidos por profissional legalmente habilitado constituem documentos hábeis a comprovar a despesa médica, desde que conste em seu original, o nome do beneficiário do pagamento, o endereço do local da prestação de serviços e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados e o beneficiário dos mesmos, pois direito à dedução restringe-se às despesas com o próprio contribuinte e seus dependentes assim considerados na forma da legislação do imposto de renda.

Entretanto, tal valor probatório é relativo, pois a comprovação de despesas por meio de recibos é frágil e a apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles, especialmente quando o valor dos pagamentos em comparação com os rendimentos declarados são bastante significativos, como é o caso.

A prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário - o pagamento e dos documentos que comprovem a realização do serviço. Ou seja, o ônus da prova inclui tanto a comprovação material quanto a veracidade e exatidão dos dados indicados,

quando instado a tal, implicando em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

(...)

Os recibos tendo como emitente Ana Cláudia de Marins Ferrão, não preenchem todos os requisitos legais exigidos para sua aceitação, posto que não informam o endereço do profissional e o nome do paciente, impossibilitando a identificação de que o serviço foi prestado ao titular ou ao dependente do contribuinte, bem como não especificam o tratamento realizado, utilizando expressão genérica.

Quanto aos recibos tendo como emitente Alexandre L. S. Vieira, da mesma forma, não indicam o endereço do emitente e o nome do paciente, não especificam o tratamento, utilizando expressão genérica, além de não informar o local de emissão dos mesmos.

Os recibos tendo como emitente Cláudia de Paiva Catalbiano, também não preenchem todos os requisitos legais exigidos para sua aceitação, posto que não informam o endereço do profissional e não especificam o tratamento realizado, utilizando expressão genérica.

Em relação aos recibos tendo como emitente Tatiane Alves Sampaio, de igual forma, não indicam o endereço do emitente e o nome do paciente, bem como não especificam o tratamento, utilizando expressão genérica.

O contribuinte não juntou em sua impugnação documentos referentes aos valores declarados como pagos a Francisco João T Fonseca, Sergio Alimonda da Silva Salazar, Hospital Maternidade Frei Galvão e Unimed de Guaratinguetá Cooperativa de Trabalho Médico.

A informação de quem efetuou o pagamento é tão importante quanto a identificação do beneficiário do serviço prestado, devendo constar ambas no documento que se pretende comprovar uma despesa realizada posto que, é necessário identificar se o pagamento foi feito pelo contribuinte ou dependente e se o serviço foi prestado a ele ou a seus dependentes, pois o direito à dedução restringe-se às despesas com o próprio contribuinte e seus dependentes assim considerados na forma da legislação do imposto de renda.

Assim, não há como confundir paciente com pagante, como infere o contribuinte. Nem sempre quem paga a despesa médica é o próprio paciente.

As Declarações de profissionais, às fls. 22/23, 27/28 e 32 constituem-se em documentos particulares que, muito embora possam trazer as informações elencadas na lei tributária, o que não é o caso, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não provam a efetividade de suas ocorrências, conforme determina o artigo 368 do Código de Processo Civil:

(...)

Além das irregularidades apontadas, as quais já são suficientes para embasar o lançamento, tem-se outras observações fiscais em relação aos recibos apresentados pelo contribuinte, tais como: mesmo padrão de preenchimento aparentando terem sido preenchidos pela mesma pessoa, no mesmo dia, com caligrafia de traços semelhantes; recibos sequenciais; valores altos representando 27,2% dos rendimentos tributáveis sem comprovação de pagamento; distância entre a residência ou o trabalho em relação a cerca de 11 sessões de fisioterapia mensais, na cidade de Cruzeiro que dista 50 e 110 Km respectivamente.

Tais observações, juntamente com as irregularidades no preenchimento dos recibos apresentados pelo contribuinte, levaram à necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas.

(...)

Quanto aos extratos bancários apresentados às fls. 47/83, informam sobre saques realizados em conta, mas não permitem concluir de forma inequívoca que o dinheiro sacado foi destinado ao pagamento das despesas glosadas. Ademais, a legislação não prevê esta hipótese de comprovação do pagamento. Assim, nos termos do art.8º, §2º, III, da Lei n.º 9.250/95, os extratos apresentados não permitem concluir pelo direito a dedução, pois não comprovam o efetivo pagamento das despesas médicas alegadas.

(...)

Dadas as expressivas quantias envolvidas, é pouco provável que tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados em moeda corrente, como quer fazer crer o contribuinte. E se o foram, em remota possibilidade, poderia o mesmo ter apresentado os extratos bancários nos quais ficassem demonstrados os saques coincidentes em datas e valores, o que não ocorreu.

(...)

Contrato de prestação de serviços, orçamentos e planilha dos serviços executados poderiam robustecer provas de prestação de serviços, no entanto não comprovam que o pagamento foi realizado.

Quanto a alegação de respeito a normas éticas e sigilo profissional para justificar as expressões genéricas utilizadas para especificar o tratamento realizado, não pode ser acolhida, pois não há que se falar em violação a normas éticas e de sigilo profissional quando é o próprio cliente que a solicita, tendo direito a toda a documentação que relate doenças e tratamentos a ele prestados. O sigilo profissional refere-se exclusivamente à divulgação de informações em razão de seu ofício, a outros que não seu próprio cliente.

Cabe esclarecer que os recibos devem ser emitidos no momento em que há a transferência do numerário, além do que, o profissional beneficiário, como o próprio contribuinte concorda, está obrigado à sua parcela de impostos e por isso são irregulares os recibos emitidos em valor total, em um único dia se referindo a vários meses.

Além disso, o fato de o contribuinte, à época, ter condição financeira suficiente para tratar de seus problemas de saúde decorrentes de tratamentos anteriores não o exime de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.

Portanto, o contribuinte, não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas, não acostando aos autos quaisquer documentos adicionais capazes de comprovar os dados contidos nas Relações de Pagamento e Doações Efetuados de suas Declarações de Ajuste Anual e nos recibos trazidos à colação.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 128 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de

quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, teria sido bastante plausível a exigência de comprovantes pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

Tem-se da Notificação de Lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 11 a 13, que a autoridade lançadora descreve minuciosamente as razões para as glosas, após a genérica descrição da infração “...por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”, como sendo, em síntese, por não comprovação da efetividade das despesas, bem como apresentação de recibos contendo irregularidades, referentes aos profissionais/empresas.

Da análise da documentação trazida pelo contribuinte, referente aos diversos profissionais/empresas:

Alexandre L. S. Vieira (R\$ 120,00), Francisco João Fonseca (R\$ 50,00), Maternidade Frei Galvão (R\$ 300,00), Sérgio Alimonda Salazar (R\$ 200,00), Plano de saúde Unimed de Guaratinguetá (R\$ 138,99).

Quanto aos documentos emitidos pelos profissionais/empresas imediatamente acima citados, os mesmos devem ser acatados. Os recibos dos médicos possuem valores relativamente inexpressivos, que normalmente seriam pagos em dinheiro, a despesa com a Unimed está informada no comprovante de rendimentos da fonte pagadora à fl. 188, e no recibo da Maternidade Frei Galvão consta o número do cheque dado em pagamento.

Assim, devem ser restabelecidas as despesas médicas com Alexandre L. S. Vieira (R\$ 120,00), Francisco João Fonseca (R\$ 50,00), Maternidade Frei Galvão (R\$ 300,00), Sérgio Alimonda Salazar (R\$ 200,00), Plano de saúde Unimed de Guaratinguetá (R\$ 138,99).

Ana Claudia de Marins Ferrão (R\$ 5.560,00), Claudia de Paiva Caltabiano (R\$ 7.050,00), Tatiane Alves Sampaio (R\$ 14.000,00)

Quanto aos documentos emitidos pelas profissionais de que trata este tópico, na parte “descrição dos fatos - complementação” do documento de lançamento, autoridade Fiscal discorre de forma pormenorizada aspectos que lhe chamaram a atenção, e que ensejaram, com

fulcro na legislação, a solicitação de elementos adicionais que pudessem comprovar o efetivo pagamento das despesas, ou seja, a efetiva transferência dos valores do pagador para o recebedor.

Dentre o que foi destacado, estão recibos numerados sequencialmente, sempre em um mesmo padrão de preenchimento, falta do endereço do emitente, número significativo de sessões de tratamento em localidade diversa daquela do domicílio do paciente, descrição apenas genérica de tratamentos.

Poder-se-ia ainda acrescentar ter coincidido que tanto o contribuinte como sua esposa trataram no mesmo ano com as mesmos profissionais, o fato de a dentista ter o mesmo sobrenome do casal e a ausência no processo de indicação para as sessões de fisioterapia por profissional outro da área médica, que não a própria fisioterapeuta que realizou as sessões.

Declarações apresentadas, dos próprios emitentes dos recibos, prestam-se a comprovar a autenticidade desse últimos, mas não comprovam os pagamentos.

Desnecessário dizer que essas “irregularidades” não teriam o condão de embasar uma declaração de inidoneidade dos recibos. Entretanto, com fulcro na legislação de regência e ante tudo o aqui já dito, dão sustentabilidade à exigência do Fisco de apresentação de provas dos efetivos pagamentos, o que não foi atendido pelo recorrente, nem mesmo parcialmente, para alguns dos valores mais expressivos. Os extratos bancários trazidos, como já relatado, demonstram a capacidade financeira do interessado em arcar com as despesas, o que não é aqui questionado, entretanto não se conectam diretamente aos pagamentos em comento.

Desta forma, devem ser mantidas as glosas das deduções de despesas médicas com as profissionais Ana Claudia de Marins Ferrão (R\$ 5.560,00), Claudia de Paiva Caltabiano (R\$ 7.050,00), Tatiane Alves Sampaio (R\$ 14.000,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com Alexandre L. S. Vieira (R\$ 120,00), Francisco João Fonseca (R\$ 50,00), Maternidade Frei Galvão (R\$ 300,00), Sérgio Alimonda Salazar (R\$ 200,00) e Plano de saúde Unimed de Guaratinguetá (R\$ 138,99).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito